



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 215/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela alteração do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto)

Entrada na Assembleia da República: 25 de setembro de 2023

N.º de assinaturas: 13040

1.º Peticionário: Associação Salvador

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 25 de setembro de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 27 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores da presente petição, representados pela Associação Salvador, dirigem-se à Assembleia da República solicitando a revisão do [Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto](#), que define o «regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais».

Começam por invocar o princípio constitucional da igualdade, salientando a obrigação que recai sobre o Estado de adoção das políticas necessárias à integração das pessoas com deficiência, e destacam as medidas que se relacionam com a acessibilidade como um dos principais meios de concretização do referido princípio.

Reconhecendo as alterações legislativas que foram sendo adotadas, especialmente no que respeita à fiscalização do cumprimento da legislação em vigor, afirmam que o decreto-lei primeiramente referido continua a não servir plenamente o seu propósito.

Nesses termos, defendem a criação de um grupo de trabalho interministerial, que integre igualmente membros de entidades sociais, empresas e profissionais, que trabalhem «no terreno» com esta matéria, por forma a rever a legislação existente sobre acessibilidade, tendo em vista dois objetivos principais: o seu efetivo cumprimento e o reforço da fiscalização.

Por último, os peticionários apelam a que esta revisão possa ser concretizada ainda no ano de 2023.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Sendo o primeiro peticionário a Associação Salvador, encontra-se corretamente identificado um dos signatários, conforme preceitua o n.º 7 do artigo 9.º da LEDP, havendo menção à sua identificação, endereço de correio eletrónico, morada e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação desta petição, cumpre referir, desde logo, a [Petição n.º 211/XIV/2.ª](#) — *Criação do Dia Nacional das Acessibilidades*, com 2123 subscritores, igualmente representados pela Associação Salvador, e que foi apreciada na Legislatura anterior.

O objeto da referida petição coincide em parte com a reivindicação apresentada pelos subscritores da presente petição, pois também nesse [texto](#) era referida a necessidade rever a legislação sobre a acessibilidade.

Ainda na XIV Legislatura, foram aprovados dois projetos de resolução com objeto idêntico à Petição n.º 211/XIV/2.ª – os Projetos de Resolução n.ºs [1481/XIV/3.ª \(BE\)](#) — *Institui o dia 20 de outubro como o Dia Nacional das Acessibilidades* e [1491/XIV/3.ª \(PAN\)](#) — *Recomenda a Criação do Dia Nacional das Acessibilidades* – que deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 297/2021, de 25 de novembro](#), que *consagra o dia 20 de outubro como Dia Nacional das Acessibilidades*.

Quanto à legislação atualmente em vigor, importa dar nota de que, desde a sua aprovação até ao momento atual, o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que

recebem público, via pública e edifícios habitacionais, previsto no [Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto](#), sofreu três alterações, operadas pelos seguintes decretos-lei:

- **2014:** [Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro](#), que alterou o seu artigo 3.º;
- **2017:** [Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro](#), que alterou os seus artigos 4.º, 10.º, 12.º, 21.º e 22.º e criou a «Comissão para a Promoção das Acessibilidades», cuja missão era avaliar a situação das «acessibilidades nos edifícios, instalações e espaços da administração central, local e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos». A referida Comissão, no escopo da missão que lhe fora atribuída, elaborou um relatório, que pode ser consultado [aqui](#);
- **2019:** [Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho](#), que alterou o seu artigo 2.º e aditou um novo artigo – artigo 9.º-A – ao diploma.

Em 2020, por [resolução do Conselho de Ministros](#), foi constituída a Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades, criada na «dependência do membro do Governo responsável pela área da inclusão das pessoas com deficiência», com vários objetivos, entre os quais, «dar início aos trabalhos que vão conduzir à elaboração do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade», podia ler-se no [comunicado do Governo](#) de 7 de fevereiro de 2020.

A esta Estrutura foi conferido, inicialmente, um mandato de 3 anos, entretanto prorrogado até ao dia 31 de dezembro de 2026, [pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-A/2023, de 3 de fevereiro](#).

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 100 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
2. Verifica-se a obrigatoriedade da sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e da realização da audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º, todos da LEDP;
3. Face ao número de subscritores, superior a 7500, a petição *sub judice* deverá ainda ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia do texto da petição e do relatório que sobre ela recair, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro